

Processo nº: 0444508-12.2010.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: [REDACTED] ajuíza ação contra METRÔ-RJ OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A, narrando, em resumo, que no dia 18/11/09, por volta das 7h50, na condição de passageira do metrô rio, após uma freada brusca do condutor da composição, na altura da estação Estácio, a parte autora sofreu uma queda dentro do vagão, quando outros passageiros caíram sobre ela, vindo a sofrer uma séria lesão no joelho; que a parte autora foi socorrida somente 40 min após o acidente, quando foi encaminhada para uma emergência conveniada ao seu plano de saúde; que a parte autora sofreu uma fratura na tíbia, seguindo-se ao tratamento com fisioterapia e medicação. Em razão desse fato a parte autora pleiteia reparação por dano material e moral. Petição inicial às fls. 02/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/84. Gratuidade de justiça deferida à fl. 86. A audiência de conciliação do art. 277, do CPC/1973, transcorreu conforme assentada de fl. 88. Contestação às fls. 91/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/156, requerendo o chamamento ao processo da seguradora e, no mérito, argumentando que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, em especial o nexos causal, na medida em que está caracterizado o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, conforme narrado na inicial, não havendo falar, por conseguinte, em dano material e moral indenizável. Réplica às fls. 131/141. Decisão à fl. 158 deferindo o chamamento ao processo. Nova audiência de conciliação transcorreu conforme assentada de fl. 163. Contestação da seguradora às fls. 164/189, acompanhada dos documentos de fls. 190/233, discorrendo sobre a apólice securitária contratada e sobre a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Réplica às fls. 250/251. Saneador às fls. 252/253 indeferindo a inversão do ônus da prova e determinando a produção de prova pericial médica. Nova decisão saneadora à fl. 264 deferindo a produção prova documental e oral. Laudo pericial às fls. 349/355. As partes dispensaram a dilação probatória às fls. 399, 400 e 402. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora ajuíza ação se insurgindo contra a lesão que sofreu após sofrer uma queda dentro da composição metroviária da parte ré. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de provar minimamente a existência de nexos causal entre alguma conduta da parte ré, seja comissiva ou omissiva, vale dizer, da freada brusca, e o dano que sofreu. Mesmo se tratando de relação de consumo, onde a responsabilidade do transportador é objetiva, o nexos causal não pode simplesmente ser presumido, devendo estar caracterizado nos autos, por elementos hábeis e idôneos. O simples fato de a parte autora sofrer uma queda dentro da composição metroviária não induz ou inspira a responsabilidade da parte ré pela ocorrência do evento danoso, sob pena de se imputar ao transportador a responsabilidade pelo risco integral. Observe que a própria parte autora relata que sofreu a queda e, por conseguinte, a lesão, quando outros passageiros caíram sobre ela, estando caracterizado, assim, o fato de terceiro, desvinculado da atividade do transportador, funcionando como excludente de responsabilidade. Destaca-se o fato de a parte ré, naquilo que era razoavelmente esperado e exigível, prestou assistência à parte autora, encaminhando-a ao hospital por ela indicado e conveniado ao seu plano de saúde. Adotadas essas premissas, ressoa inequívoca a impossibilidade de imputar ao transportador a responsabilidade pela ocorrência de um evento ao qual não deu causa. PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários que arbitro em favor do advogado da parte ré e do terceiro chamado ao processo no valor de R\$ 1.000,00, observada a JG deferida. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao DIPEA.

Imprimir Fechar